



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719107 - PE(2024/0302137-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **R DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA**
AGRAVANTE : **CPL MOTOPARTS LTDA**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA**
AGRAVANTE : **DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DE PERNAMBUCO LTDA**
AGRAVANTE : **DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DA BAHIA LTDA**
AGRAVANTE : **RD DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA**
AGRAVANTE : **TD MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA**
ADVOGADO : **PRISCILA MELRYIM MARQUES MEIRELES - PI009983**
AGRAVADO : **D.G.F. SILVA REPRESENTACOES LTDA**
AGRAVADO : **DJALMA DAMÁSIO DA SILVA**
AGRAVADO : **FRANCISCO PESSOA DA SILVA**
AGRAVADO : **GILMAR DAMASIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - PE010114**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS E ÓBICES PROCESSUAIS, COM DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ e prejudicado o cotejo analítico da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial em ação fundada em contratos de representação comercial e fixou a competência;
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para fixar a competência na Comarca de Recife/PE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 63 e 64, § 3º, do CPC pelo afastamento do foro de eleição e, além disso, se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de eleição de foro em contratos de representação comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a proteção do representante comercial pelo art. 39 da Lei n. 4.886/1965, já que, afirmada a sua hipossuficiência, afasta-se a cláusula de eleição de foro constante do contrato.

5. Afastar a conclusão do tribunal local acerca da hipossuficiência do representante comercial no caso concreto esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

6. Aplicam-se, ademais, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, porque o recurso especial não impugna o fundamento autônomo do acórdão quanto ao art. 39 da Lei n. 4.886/1965.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a controvérsia exige interpretação de cláusula contratual e reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência que resguarda, pelo art. 39 da Lei n. 4.886/1965, o foro do domicílio do representante comercial. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão, notadamente a aplicação do art. 39 da Lei n. 4.886/1965. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial diante dos óbices processuais aplicados.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, art. 39; CPC, arts. 63, 64 § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.142.519/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.947.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, REsp n. 1.952.798/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.061/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719107 - PE (2024/0302137-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA
AGRAVANTE : CPL MOTOPARTS LTDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA
AGRAVANTE : DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DE PERNAMBUCO LTDA
AGRAVANTE : DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DA BAHIA LTDA
AGRAVANTE : RD DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA
AGRAVANTE : TD MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELRYIM MARQUES MEIRELES - PI009983
AGRAVADO : D.G.F. SILVA REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : DJALMA DAMÁSIO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO : GILMAR DAMASIO DA SILVA
ADVOGADO : ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - PE010114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS E ÓBICES PROCESSUAIS, COM DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ e prejudicado o cotejo analítico da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial em ação fundada em contratos de representação comercial e fixou a competência;
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para fixar a competência na Comarca de Recife/PE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 63 e 64, § 3º, do CPC pelo afastamento do foro de eleição e, além disso, se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de eleição de foro em contratos de representação comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a proteção do representante comercial pelo art. 39 da Lei n. 4.886/1965, já que, afirmada a sua hipossuficiência, afasta-se a cláusula de eleição de foro constante do contrato.
5. Afastar a conclusão do tribunal local acerca da hipossuficiência do representante comercial no caso concreto esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.
6. Aplicam-se, ademais, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, porque o recurso especial não impugna o fundamento autônomo do acórdão quanto ao art. 39 da Lei n. 4.886/1965.
7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a controvérsia exige interpretação de cláusula contratual e reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência que resguarda, pelo art. 39 da Lei n. 4.886/1965, o foro do domicílio do representante comercial. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão, notadamente a aplicação do art. 39 da Lei n. 4.886/1965. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial diante dos óbices processuais aplicados.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/1965, art. 39; CPC, arts. 63, 64 § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.142.519/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.947.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, REsp n. 1.952.798/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.061/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CPL MOTOPARTS LTDA.; DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS DO MARANHÃO LTDA. (DAMÁSIO MOTOPECAS); DAMÁSIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS DE PERNAMBUCO LTDA.; R DAMÁSIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA.; DAMÁSIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS DA BAHIA LTDA.; RD DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA.; TD MOTOPEÇAS DO MARANHÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 5 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por prejudicado o cotejo analítico da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 437-441.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença de Indenização em Razão da Rescisão Imotivada de Contratos de Representação Comercial e Outros Pedidos.

O julgado foi assim ementado (fl. 298):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. FIXAÇÃO NA COMARCA DE SEDE DA REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO COM A SEDE DA REPRESENTANTE OU ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. MERA COMODIDADE DA REPRESENTADA. GRUPO ECONÔMICO COM SOLIDEZ NO MERCADO NACIONAL. PROBABILIDADE DE DIFICULDADE NO EXERCÍCIO DE DEFESA DA REPRESENTANTE E NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO.

1. É abusiva a cláusula de eleição de foro em contrato de representação comercial que não guarda ligação com a sede da representante ou com a área de abrangência do contrato.

2. Incide, no caso, o disposto no art. 39 da Lei nº. 4.886/1965, com redação pela Lei nº. 8.420/92, a qual disciplina a competência do foro do domicílio do representante.

3. A validação da cláusula de eleição do foro da representada abrirá margem para um cenário de provável dificuldade de instrução do processo e de exercício do direito de defesa dos recorrentes.

4. Hipótese que não se apresenta desfavorável aos agravados, acaso mantida a competência do foro de Recife/PE - até mesmo sob a ótica de que o ajuizamento da demanda originária não inviabilizou o acesso ao Poder Judiciário aos ora recorridos, os quais compareceram em juízo e ofertaram conjuntamente suas defesas e manifestações, tanto na instância inaugural quanto em sede recursal - além de possuírem filial neste Estado, no município do Cabo de Santo Agostinho.

5. Os agravados compõem uma empresa sólida no mercado nacional, no ramo de distribuição de motopeças, estando presente em 13 (treze) estados brasileiros.

6. Precedentes da 2ª Câmara Cível e do C.STJ. Recurso Provido. Decisão Unânime.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 63, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a cláusula de eleição de foro livremente pactuada e declinou da competência sem demonstrar abusividade efetiva ou inviabilidade de acesso à Justiça pelo representante comercial;

b) 64, § 3º, do Código de Processo Civil, já que, ao desconsiderar o foro eleito e manter a competência em Recife/PE, contrariou a regra processual aplicada pelo juízo de primeiro grau que havia reconhecido a competência da comarca de Teresina/PI em razão da cláusula contratual;.

Aponta a aplicação da Súmula n. 335 do STF para sustentar a validade da cláusula de eleição de foro e afirma não ser cabível a incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso concreto (fls. 311-341).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera disparidade de porte econômico e a provável dificuldade de instrução justificariam o afastamento do foro eleito, divergiu do entendimento do TJDFT no AI n. 0704453-25.2023.8.07.0000 e dos precedentes do STJ (REsp 1707526/PA; CC 146960/SP; REsp 1.263.387/PR) (fls. 311-341).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de eleição de foro e se declarem incompetentes as Varas Cíveis de Recife /PE, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Teresina/PI; requer ainda o provimento do recurso para que se viabilize o processamento regular do recurso especial (fls. 311-341).

Contrarrazões às fls. 364-377.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (não há).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e declinou a competência para a comarca de Teresina/PI.

O tribunal estadual deu provimento ao agravo para fixar a competência na Comarca de Recife/PE.

O recurso não prospera.

II – Arts. 63 e 64, § 3º do CPC

O acórdão recorrido reconheceu que a parte agravada (representante comercial) é hipossuficiente e que, em virtude disso, a aplicação do art. 39 da Lei 4.886/1965 é cogente, afastando-se o foro de eleição estipulado no contrato.

Ao fazê-lo, decidiu de acordo com a orientação dominante desta Corte e a revisão da conclusão pela hipossuficiência da parte adversa implica em reexame probatório, como se vê:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE RECONHECIDA. ACESSO À JUSTIÇA. PREJUÍZO. LOCAL DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO.

SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. No caso concreto, o entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à justiça.

4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.142.519/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial' (AgRg no AREsp 695.601/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência da parte. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.(AgRg no AREsp 751.181/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)

Como se não bastasse, o recurso não ataca o fundamento do acórdão recorrido em que se baseia no art. 39 da Lei 4.886/1965, já que não há alegação de violação da referida norma.

Incidem, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF, constatada a deficiência de fundamentação recursal.

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, a aplicação da Súmula 7 e a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso pela alegação de violação à lei federal prejudicam a insurgência quanto à invocada divergência jurisprudencial.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. VENDA A NON DOMINO. REPASSE INDEVIDO DE CUSTOS DE OBRA A CONDÔMINOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

[...]

7. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de provas necessário para análise da questão suscitada.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.952.798/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. TESE DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.009, § 1º, E 1.013, CAPUT E § 3º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.061/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.719.107 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302137-7

Número de Origem:

00127083420228179000 00348712420208172001 12708342022817900000348712420208172001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA

AGRAVANTE : CPL MOTOPARTS LTDA

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA

AGRAVANTE : DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DE PERNAMBUCO
LTDA

AGRAVANTE : DAMASIO DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS DA BAHIA LTDA

AGRAVANTE : RD DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA

AGRAVANTE : TD MOTOPECAS DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADO : PRISCILA MELRYIM MARQUES MEIRELES - PI009983

AGRAVADO : D.G.F. SILVA REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : DJALMA DAMÁSIO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO PESSOA DA SILVA

AGRAVADO : GILMAR DAMASIO DA SILVA

ADVOGADO : ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - PE010114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026